

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0016121-06.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação

Fiduciária

Requerente: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e

Demais Prof da Saúde da Reg Centro

Requerido: Amanda Barbosa Ferreira

CONCLUSÃO

Em 20 de fevere Juiz de Direito THEMÍSTOCLE	da 4ª Vara	a Cível da	Com	arca de	São Car	los, Dr.
Eu,	, Marcos	Eduardo	dos	Santos,	Oficial	Maior,
subscrevi.						
	Proc. nº10	687/08				
	Vistos etc	c.				
	Sentença	em separa	do (0	2 folhas	digitadas	s).
	S. C., 20/	02/2014			-	

JUIZ DE DIREITO

DATA

Em	de				_de,	
recebi		estes	autos	em	cartório.	
Eu,				,Escrevente subscrevi.		

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Vistos etc.

Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo

dos Médicos e Demais Prof da Saúde da Reg Centro, sociedade já qualificada nos autos, moveu, fundamentada no art. 3°, do Dec.-Lei 911/69, ação de busca e apreensão contra Amanda Barbosa Ferreira, também já qualificado, visando o bem descrito a fls.03 que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia.

A inicial veio instruída com cópia do contrato e

comprovante de notificação.

Deferida e cumprida a liminar, a ré foi regularmente citada, mas não se manifestou no prazo legal.

É o relatório.

DECIDO.

O pedido se acha devidamente instruído e a ré é

revel.

Destarte, considerando o que dispõem os arts. 285 e 319, do CPC, a procedência da ação, é medida que se impõe.

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, julgo **procedente a ação**, declarando rescindido o contrato e consolidando em caráter definitivo, a favor da autora, a posse e o domínio plenos e exclusivos do bem, apreendido liminarmente.

Dou por levantado o depósito, ficando facultada a venda pela autora, na forma do art. 3°, do Dec.-lei no. 911/69.

Oficie-se ao DETRAN, comunicando estar a autora, autorizada a proceder a transferência do veículo, para sí, ou a terceiros que indicar, permanecendo nos autos, os títulos exibidos.

A ré arcará com as custas do processo e honorários advocatícios, que fixo, fundamentado no art. 20, do CPC, em 10% do valor atribuído à causa.

P. R. I. C. 20 de fevereiro de 2014

Themístocles Barbosa Ferreira Neto Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA